



PARECER N° 1095/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.002241/2014-12
INTERESSADO: DENI MARGARIDO AMBRÓSIO BARRETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 01409/2014/SSO **Data da Lavratura:** 15/04/2014

Crédito de Multa n°: 658211167

Infração: *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Data da infração: 26/03/2014 **Hora:** 17:30 **Local:** SBCY - Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá - MT

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01409/2014/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.503(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 26/03/2014 Hora: 17:30 Local: SBCY - Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá - MT

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas.

HISTÓRICO: Foi constatado que no dia, hora e local supracitado, durante a Operação Centro Oeste, Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PR-PNS sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas, contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.503 (a)(3).

2. À fl. 02, lista de verificação da inspeção de rampa realizada na aeronave PR-PNS no dia 26/03/2014.

3. Às fls. 03/06, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional descreve a atividade de fiscalização realizada.

4. Notificado da autuação em 28/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, o interessado apresentou defesa em 07/07/2014 (fls. 08/09). No documento, informa que "*ao realizar o plano de voo todas as operações de navegação são realizadas, incluindo consultas meteorológicas, condições especiais; NOTAM, entre outras condições adversas através*". Dispõe também que na ocasião da inspeção estava de posse de seu iPad e que utiliza deste recurso para planejamento do voo. entretanto afirma que "*não foi mencionado a utilização deste dispositivo eletrônico pelo fato deste equipamento e desta tecnologia não ser de aceitação da ANAC (naquela data) e não fazer parte dos regulamentos aeronáuticos vigentes no Brasil*".

5. Afirma ainda que contratou o serviço de um Despachante Aeronáutico para aquisição das cartas aeronáuticas assim que foi notificado do auto de infração, no entanto, conforme apresentado em anexo, a instituição que disponibiliza as cartas não possui pronta-entrega do material, e após tentativas direto com o fornecedor, não obteve resposta.

6. Entende que devido à sua experiência operacional realizando voos na região e por não haver muitas atualizações nas cartas aeronáuticas vigentes à época, não houve comprometimento ou ameaça quanto à segurança em voo ao piloto, passageiros ou terceiros em solo.

7. Em anexo a defesa apresenta: a) troca de mensagens sobre a aquisição de cartas aeronáuticas (fls. 10/13); b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com registro de aquisição de cartas aeronáuticas (fl. 14); e c) cópia parcial da IS 91-002A (fl. 15).

8. Em 22/07/2014, Despacho nº 083/2014/GOAG-PA/SPO encaminha o processo à ACPI/SPO - fl. 16.

9. Em 20/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0108317.

10. Em 09/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) – SEI 0156607 e 0166644.

11. Notificado da decisão de primeira instância em 28/11/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0246107, o interessado postou recurso a esta Agência em 02/12/2016 (SEI 0245370), através do qual solicita a concessão de desconto no valor da multa imposta.

12. Tempestividade do recurso certificada em 02/08/2017 – SEI 0919571.

13. Em 18/06/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 1916729, que distribuiu o processo para deliberação.

14. Em 09/10/2018, lavrado Parecer nº 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2308226), que sugere o encaminhamento do processo em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

15. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JULG ASJIN SEI 2311454, que define a realização de diligência junto à SPO, nos termos do Parecer nº 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN, com os questionamentos dispostos abaixo:

Conforme detalhado no Parecer nº **11/2018/ASJIN** (SEI nº 2308226), o item 91.503 do RBHA 91 não se aplica à infração do processo administrativo em tela. Sendo assim, pergunta-se se existe previsão em alguma regulamentação complementar da obrigatoriedade de uma aeronave de pequeno porte portar à bordo cartas aeronáuticas pertinentes à sua rota.

O inciso II do art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "*cartas e manuais necessários à segurança do voo*", a respeito do qual se faz três perguntas complementares:

Como a SPO interpreta este inciso?

Existem casos em que cartas não sejam necessárias à segurança de voo?

Se a resposta à pergunta acima for positiva, onde estão definidos esses casos?

16. Em 19/11/2018, lavrado Despacho CCPI SEI 2429072, que determina o encaminhamento do processo à GOAG, para que atenda aos questionamentos da diligência.

17. Em 20/11/2018, lavrado Despacho GOAG SEI 2436177, que responde aos questionamentos da diligência, conforme recorte do documento disposto abaixo:

a. Existe previsão em alguma regulamentação complementar da obrigatoriedade de uma aeronave de pequeno porte portar à bordo cartas aeronáuticas pertinentes à sua rota?

Resposta: O Art. 20 da Lei 7565, doravante denominada CBA, estabelece a obrigatoriedade de que toda a aeronave, para voar no espaço aéreo brasileiro, deve ter as cartas necessárias para o voo. Portanto, mesmo não constando tal documentação do rol estabelecido na seção 91.203 do RBHA 91 (Aeronave Civil. Documentos Requeridos), é necessário o porte das cartas para atendimento ao citado artigo do CBA. Frisa-se aqui que o CBA é hierarquicamente superior ao RBHA ou RBAC.

b. O art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "cartas e manuais necessários à segurança do voo", a respeito do qual se faz três perguntas complementares: Como a SPO interpreta este artigo?

Resposta: Vide o exposto no item 1.a deste Documento.

c. O art. 20 do CBA dispõe sobre a necessidade de se ter a bordo "cartas e manuais necessários à segurança do voo", a respeito do qual se faz três perguntas complementares: Existem casos em que cartas não sejam necessárias à segurança de voo?

Resposta: Não. As cartas trazem os procedimentos estabelecidos pelo DECEA para realização de manobras de saída e entrada em aeródromos e o não cumprimento destes procedimentos trazem risco não só ao operador que comete o desvio mas a todos que estão a compartilhar aquele espaço aéreo.

(grifos meus)

18. Em 04/12/2018, lavrado Despacho ASJIN SEI 2483932, que reencaminha o processo para deliberação.

19. Em 27/02/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 42/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2599888), decide convalidar o Auto de Infração nº 01409/2014/SPO, que passou a vigorar capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - SEI 2600352.

20. Em 19/03/2019, lavrado Ofício nº 1726/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2814718) para notificação do interessado.

21. Notificado da convalidação em 25/03/2019 (SEI 2868601), o interessado não apresentou complementação de recurso.

22. Em 16/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3028215, que determina o retorno do processo à relatoria.

23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. ***Regularidade processual***

25. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/04/2014 (fl. 07) e apresentou sua defesa em 07/07/2014 (fls. 08/09). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão por multa em 28/11/2016 (SEI 0246107), postando seu tempestivo recurso em 02/12/2016 (SEI 0245370), conforme Certidão SEI 0919571.

26. Em 09/11/2018, lavrado Despacho SEI JULG ASJIN 2311454, que define a realização de diligência junto à SPO, nos termos do Parecer nº 11/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2308226), que foi respondida pela GOAG em 20/11/2018, através do Despacho GOAG SEI 2436177.

27. Em 27/02/2019 o Auto de Infração nº 01409/2014/SPO foi convalidado. Notificado da convalidação em 25/03/2019 (SEI 2868601), o interessado não apresentou complementação de recurso.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

29. ***Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas***

30. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a irregularidade ficou capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c inciso II do art. 20, também do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

31. A alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

32. Por sua vez, o inciso II do art. 20 do CBA prevê o seguinte:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

(sem grifos no original)

33. Conforme consta nos autos do presente processo, foi constatado no dia 26/03/2044, às 17:30 h, no aeroporto SBCY, que DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO operou a aeronave de marcas PR-PNS sem estar portando as cartas aeronáuticas de rotas, fato que enquadra-se à fundamentação acima exposta. Sendo assim, o autuado infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

34. Em sua defesa o interessado não trouxe nenhum argumento capaz de afastar sua responsabilidade administrativa pelo que fora constatado pela fiscalização desta Agência, pelo contrário, suas alegações reforçam o fato do mesmo ter operado a aeronave PR-PNS sem portar as cartas aeronáuticas de rota aplicáveis. Sendo assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em primeira instância para enfrentamento das alegações apresentadas em defesa, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

35. Com relação ao requerimento em sede recursal de desconto no valor da sanção aplicada, registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008), e ainda, que a multa já foi aplicada no patamar mínimo previsto para o tipo infracional.

36. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

37. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

38. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação

de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

40. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

43. Com relação à atenuante de *“inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

45. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no o **valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

47. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/08/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3417856** e o código CRC **16F174DF**.

Referência: Processo nº 00068.002241/2014-12

SEI nº 3417856



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1235/2019

PROCESSO Nº 00068.002241/2014-12
INTERESSADO: Deni Margarido Ambrósio Barreto

Brasília, 26 de agosto de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO, CPF - 065.247.531-00, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01409/2014/SPO, pelo autuado *operar aeronave sem portar cartas aeronáuticas*. A infração após convalidação ficou capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1095/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3417856**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DENI MARGARIDO AMBROSIO BARRETO, CPF - 065.247.531-0**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01409/2014/SPO, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302, c/c inciso II do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e por **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.002241/2014-12 e ao Crédito de Multa 658211167.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/09/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3418456** e o



código CRC **FC0B3CF9**.

Referência: Processo nº 00068.002241/2014-12

SEI nº 3418456